



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.061/GAB/PMMN/2020  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A  
DESPEZA DO ORÇAMENTO FISCAL DO  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO PARA  
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021”.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,*

**LEI**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa as despesas do Município de Monte Negro para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$: 42.726.166,37 (Quarenta E Dois Milhões Setecentos E Vinte E Seis Mil Cento E Sessenta E Seis Reais E Trinta E Sete Centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5o, da Constituição:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

**CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$: 42.726.166,37 (Quarenta E Dois Milhões Setecentos E Vinte E Seis Mil Cento E Sessenta E Seis Reais E Trinta E Sete Centavos), assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 26.719.680,24 (Vinte E Seis Milhões Setecentos E Dezenove Mil Seiscentos E Oitenta Reais E Vinte E Quatro Centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 16.006.486,13 (Dezesseis Milhões Seis Mil E Quatrocentos E Oitenta E Seis Reais E Treze Centavos)

**Seção II  
Da Fixação da Despesa**

**P U B L I C A D O**  
No Mural em 18/12/2020  
Conforme art 44 e 45  
da Lei Orgânica

Retina da S. Municipal  
Chefe de Gabinete  
Port. 280/GAB/2020



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$: 42.726.166,37 (Quarenta E Dois Milhões Setecentos E Vinte E Seis Mil Cento E Sessenta E Seis Reais E Trinta E Sete Centavos), assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 26.719.680,24 (Vinte E Seis Milhões Setecentos E Dezenove Mil Seiscentos E Oitenta Reais E Vinte E Quatro Centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 16.006.486,13 (Dezesseis Milhões Seis Mil E Quatrocentos E Oitenta E Seis Reais E Treze Centavos).

**Seção III**

**Da Autorização para a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e a efetuar Transferências, Transposições e Remanejamentos.**

Art. 4º A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência no valor até um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Reserva de Contingência prevista no caput será constituída, exclusivamente, pelas Fontes de Recursos Ordinários – Livres.

§ 2º Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e a efetuar Transferências, Transposição e Remanejamento, destinados à prestação de serviços públicos administrativos, de assistência social, saúde, educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 5º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 4320/64 e nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, até o limite de **20% (vinte por cento)** do valor total do orçamento de acordo com o Art. 39.

§ 1º Entende-se Como Créditos Adicionais Suplementares por Anulação a realocação de recursos orçamentários dentro do mesmo programa, atividade ou operações especiais, na mesma categoria econômica.

§ 2º Entende-se por Transferência a realocação de recursos orçamentários dentro do mesmo programa, atividade ou operações especiais, de categoria econômica diferente.

§ 3º Entende-se por Transposição a realocação de recursos orçamentários, dentro de um mesmo órgão (secretaria), de programa, atividade ou operações especiais diferentes.

§ 4º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos orçamentários, de órgãos (secretaria ou entidade) diferentes.

§ 5º Os Créditos Adicionais Suplementares por Superávit Financeiro deverão considerar os limites do cálculo previstos o artigo 43, inciso I, § 2º e Excesso de Arrecadação do artigo 43, inciso II, § 3º da lei 4320/64.

§ 6º Os Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação e Superávit serão abertos com autorização do poder legislativo através de lei específica.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º Os Créditos Adicionais Suplementares, por Transferência, Transposição e Remanejamento serão abertos com autorização do poder legislativo através de lei específica.

Art. 6º. Fica os Poder Executivo, autorizado por ato próprio a criar novo elemento de despesa, dentro da mesma ação, respeitando o limite de crédito adicional do Artigo 5º desta lei, mantendo inalterado o valor total da ação.

Art. 7º. Os Créditos Adicionais Suplementares, por Transferência, Transposição e Remanejamento não será computado no limite fixado no artigo 5º, pois serão adicionados através de lei específica, conforme artigo 165, inciso § 8 da constituição federal.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, desta Lei:

- I - Relatório da Prévia do orçamento da receita;
- II - Relatório da Prévia do orçamento da despesa;
- III - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IV - Resumo geral da receita;
- V - Categoria econômica por unidade orçamentária;
- VI - Categoria econômica por órgão;
- VII - Consolidação geral por categoria econômica;
- VIII - Programa de Trabalho por unidade orçamentária;
- IX - Programa de trabalho por funções, sub funções e programas;
- X - Demonstrativo da Despesa por Função, Sub função e Programa Conforme o Vínculo com os Recursos;
- XI - Demonstrativo da Despesa por órgãos e funções;
- XII - Demonstrativo das funções, sub funções e programas por categoria econômica;
- XIII - Quadro auxiliar do orçamento da despesa;
- XIV - Resumo das receitas e das despesas;
- XV - Detalhamento da despesa com pessoal;
- XVI - Programação Financeira de Desembolso;
- XVII - Demonstrativos da D.R. da Receita Prevista;
- XVIII - Demonstrativos da D.R. da Despesa Orçada;
- XIX - Demonstrativo da D.R. por Unidade Orçamentária;

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Negro – RO, 18 de dezembro de 2020.

**EVANDRO MARQUES DA SILVA**  
Prefeito do Município